Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6137/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1225/2018
PROTOCOLO	: 1886312
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA	: LINO GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA *EX OFFICIO* – POR IDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, pra fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor **Sr. Lino Gonçalves**, que ocupou o cargo de Coronel da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou na **Análise n. 14554/2018** (pç. 20, fls. 32-33) pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3933/2019** (pç. 21, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Coronel da PM Sr. Lino Gonçalves, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal no art. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe o seguinte:

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
>
> a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
> b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
> c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
> d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, na data de 29 de julho de 2017, o Sr. Lino Gonçalves completou 65 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Sr. Lino Gonçalves**, que ocupou o cargo de Coronel da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL